



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723148/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.793 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente LIDER SIGNATURE SA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo assim ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Tratando-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, onde não há pagamentos a homologar, aplica-se o disposto no artigo 173, I do referido código para apuração do período decadencial.

Com a ciência da autuação em 14.09.2010, não há que se falar em decadência a ser reconhecida.

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10680.723148/2010-48
Acórdão n.º **2803-003.793**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, por ter a empresa deixado de elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal - Os valores pagos aos empregados referem-se a mensalidades de curso de Graduação e Pós Graduação e diárias de viagem que excederam 50% da remuneração dos empregados.

O r. acórdão – fls 1014 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência parcial
- Os valores pagos a título de bolsas de estudo de curso superior não constituem em fato gerador de contribuição previdenciária.
- A profissão dos empregados da Recorrente é regulamentada pelo Decreto nº 1.232/1962 que, no que concerne ao pagamento de diárias, disciplina que essas, por força de lei, não integram o salário qualquer que seja o percentual aferido segundo a exegese dos parágrafos 1º e 2º de seu artigo 175. Ainda com relação a esse tópico, a Recorrente demonstrou, em sede de impugnação, que alguns dos empregados relacionados pela Auditora Fiscal como beneficiários dos pagamentos de diárias que excederam 50% (cinquenta por cento) da remuneração receberam tal pagamento em caráter eventualíssimo, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária por força do disposto no artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7 da Lei nº 8.212/1991.
- Requer o provimento do recurso, com o cancelamento da autuação e, caso assim não entenda, pelo reconhecimento da decadência dos períodos anteriores à 14.09.2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 14/09/2010 em razão da ausência de arrecadação, mediante desconto das remunerações, das contribuições dos segurados empregados, período 01/01/2005 a 31/12/2005.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Consoante as regras retrocitadas, não há que se falar em decadência a ser considerada.

DAS DIÁRIAS PAGAS. FATO GERADOR CONSIDERADO

A lei 8212/91 disciplina a matéria.

Art. 28 (...)

*§ 8º Integram o salário-de-contribuição pele seu valor total:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

*h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50%
(cinqüenta por cento) da remuneração mensal;*

O relatório fiscal acostado aos autos do processo 10680723143201015, DEBCAD: 37.232.015-5, detalha as parcelas lançadas como diárias e consideradas como salário de contribuição.

6. *A empresa apresentou A fiscalização os relatórios de despesas de viagem, nos quais consta, de forma discriminada, os valores pagos referentes a TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, DIÁRIAS E OUTROS. Os valores pagos a título de DIÁRIAS eram fixos sem haver exigência de comprovação das despesas efetuadas pelos empregados. Ou seja, a empresa não cobrava a prestação de contas dos valores adiantados como DIÁRIAS, por conta das despesas a serem feitas e não havia restituição dos valores que não foram comprovadamente gastos, revelando que a parcela paga não tinha natureza ressarcitória, caracterizando-se mesmo como DIÁRIA e não como despesa de viagem.*

7. *Para que os valores pagos aos empregados a título de diárias se excluam do campo de incidência da contribuição previdenciária, faz-se necessário que sejam correspondentes a até 50% da remuneração do empregado. No caso de ultrapassarem esse limite, as diárias integram o salário-de-contribuição pela sua totalidade, conforme estabelecido pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 28 I, §§ 8º e 9º, letra "h".*

8. *Para a apuração da base-de-cálculo mensal da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas pagas aos empregados referentes As diárias, foram considerados os pagamentos contabilizados na conta 41110001 — DIÁRIAS, extraídos do arquivo digital, autenticado sob o no a7dedb90-b1bbf33f-42e8c550-4c102aed no Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais-SVA, deduzindo-se os valores estornados pela empresa conforme detalhado no ANEXO IV.*

9. *Atendendo A solicitação fiscal, a empresa elaborou planilha detalhando por competência e por filial, os valores relativos As diárias pagas a cada empregado.*

10. *Os valores relativos ao presente levantamento não foram incluídos pela empresa na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação Previdência Social - GFIP.*

A recorrente alega que o §1º do art.17 do Decreto nº 1.232/1962, referente aos aeroviários, afasta a aplicação da lei 8212/91. Transcrevo decreto.

Art 17. O salário é contraprestação do serviço.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, com as percentagens, gratificações ajustadas, abonos, excluídas ajuda de custo e diárias, quando em viagem ou em serviço fora da base.

Sem razão a mesma. Não há que se confundir os conceitos envolvidos. O decreto 1232/62 se refere às parcelas que integram a contraprestação do serviço em relação ao empregador e empregado, com os devidos reflexos da relação laboral, como 13o. salário, férias, etc..

A lei 8212/91, específica das contribuições à seguridade social, é clara ao determinar que as diárias excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal é **base de cálculo do tributo lançado**, não havendo em se falar em choque normativo. Cada diploma legal tem o seu campo de atuação com os respectivos reflexos trabalhistas e tributários.

Do que posto, correto o posicionamento da fiscalização enquadrando os valores pagos superiores a cinquenta por cento da remuneração na competência, como salário de contribuição.

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, senão vejamos.

Lei 8212/91 - Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS - Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

O auto de infração lavrado tem valor fixo, não variando em razão do número de irregularidades cometidas. Preparada uma folha de pagamento com ausência de qualquer fato gerador de contribuição previdenciária, justifica a autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.